



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231171 - SP(2025/0327734-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : JOSE CANDIDO DA SILVA
REPR. POR : JOSIANE CANDIDO DA SILVA - CURADOR
ADVOGADA : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS005542
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. MILITAR. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO, REFORMA E PAGAMENTO DE ATRASADOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 198, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO. INCAPACIDADE ABSOLUTA. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM EFEITOS *EX NUNC*. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INADEQUAÇÃO DA VIA RESCISÓRIA. SÚMULA N. 283 DO STF. ART. 26, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. INAPLICABILIDADE A MILITARES. REGIME PRÓPRIO. SÚMULA N. 284 DO STF. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que julgou improcedente ação rescisória ajuizada por militar licenciado, em que se pretendia a desconstituição de sentença que reconheceu a prescrição do fundo de direito.

2. A parte recorrente alega violação do art. 198, inciso I, do Código Civil, sustentando que, por ser absolutamente incapaz desde o acidente ocorrido em 1978, não correria contra si o prazo prescricional, e do art. 26, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, ao fundamento de que o auxílio-invalidez independeria de carência.

3. O acolhimento da tese recursal relativa ao art. 198, inciso I, do Código Civil demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à existência de nexo causal entre o acidente e a alegada incapacidade, bem como ao momento de sua eclosão. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. A sentença de interdição, proferida em 2010, opera efeitos *ex nunc*, não tendo o condão de retroagir para afastar prescrição já consumada, máxime quando o conjunto probatório indica capacidade plena do recorrente ao tempo do licenciamento (1986).

5. O recurso especial não impugnou especificamente o fundamento autônomo relativo à inadequação da via rescisória para reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

6. Quanto à alegada violação do art. 26, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, o dispositivo integra o Regime Geral de Previdência Social, sendo inaplicável aos militares, regidos por estatuto próprio (Lei n. 6.880/1980). Incidência da Súmula n. 284 do STF.

7. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a ação rescisória não se presta ao reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 29 de abril de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231171 - SP(2025/0327734-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : JOSE CANDIDO DA SILVA
REPR. POR : JOSIANE CANDIDO DA SILVA - CURADOR
ADVOGADA : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS005542
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. MILITAR. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO, REFORMA E PAGAMENTO DE ATRASADOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 198, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO. INCAPACIDADE ABSOLUTA. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM EFEITOS *EX NUNC*. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INADEQUAÇÃO DA VIA RESCISÓRIA. SÚMULA N. 283 DO STF. ART. 26, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. INAPLICABILIDADE A MILITARES. REGIME PRÓPRIO. SÚMULA N. 284 DO STF. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que julgou improcedente ação rescisória ajuizada por militar licenciado, em que se pretendia a desconstituição de sentença que reconheceu a prescrição do fundo de direito.

2. A parte recorrente alega violação do art. 198, inciso I, do Código Civil, sustentando que, por ser absolutamente incapaz desde o acidente ocorrido em 1978, não correria contra si o prazo prescricional, e do art. 26, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, ao fundamento de que o auxílio-invalidez independeria de carência.

3. O acolhimento da tese recursal relativa ao art. 198, inciso I, do Código Civil demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à existência de nexo causal entre o acidente e a alegada incapacidade, bem como ao momento de sua eclosão. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. A sentença de interdição, proferida em 2010, opera efeitos *ex nunc*, não tendo o condão de retroagir para afastar prescrição já consumada, máxime quando o conjunto probatório indica capacidade plena do recorrente ao tempo do licenciamento (1986).

5. O recurso especial não impugnou especificamente o fundamento autônomo relativo à inadequação da via rescisória para reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

6. Quanto à alegada violação do art. 26, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, o dispositivo integra o Regime Geral de Previdência Social, sendo inaplicável aos militares, regidos por estatuto próprio (Lei n. 6.880/1980). Incidência da Súmula n. 284 do STF.

7. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a ação rescisória não se presta ao reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA, representado por sua curadora JOSIANE CÂNDIDO DA SILVA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Seção do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no julgamento da Ação Rescisória n. 5008518-29.2024.4.03.0000.

Na origem, cuida-se de ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 966, inciso V, do CPC/2015, objetivando a desconstituição de sentença transitada em julgado que reconheceu a prescrição quinquenal do fundo de direito quanto aos pedidos de reintegração ao Exército, reforma no posto imediatamente superior e pagamento de atrasados e auxílio-invalidez.

O autor sustenta que, em razão de acidente automobilístico sofrido em 29/7/1978 durante o serviço militar, teria desenvolvido alienação mental permanente, sendo interditado judicialmente em 2010, pelo que não correria contra si o prazo prescricional.

A Primeira Seção do TRF da 3ª Região julgou improcedente a ação rescisória, em acórdão assim ementado (fls. 432-433):

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. DESCARACTERIZAÇÃO PARA O CASO. REINTEGRAÇÃO DA PARTE NO SERVIÇO MILITAR, REFORMA NO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR E PAGAMENTO DOS ATRASADOS, BEM COMO AUXÍLIO-INVALIDEZ. DECRETO 20.910/32: INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE SAÍDA DO SERVIÇO MILITAR E ACIDENTE SOFRIDO.

I – Caso em exame: 1. Ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 966, inc. V, do Código de Processo Civil de 2015, para reintegração no serviço militar, reforma no posto imediatamente superior ao que ocupava e recebimento de atrasados e auxílio-invalidez.

[...]

IV. Dispositivo:

10. Pedido formulado na ação rescisória julgado improcedente. Prejudicado o pedido de tutela.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 488-493).

Nas razões do recurso especial (fls. 532-541), a parte recorrente aponta violação do art. 198, inciso I, do Código Civil, sustentando que não corre prescrição contra os absolutamente incapazes e que a interdição de 2010 teria reconhecido incapacidade preexistente desde o acidente de 1978.

Alega, ainda, violação do art. 26, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, ao fundamento de que independe de carência a concessão de benefício decorrente de acidente, bem como dos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do CPC/2015, por suposta negativa de prestação jurisdicional.

Foram apresentadas contrarrazões pela União Federal (fls. 1073-1081), nas quais se suscitam a incidência das Súmulas n. 7/STJ, 283/STF e 284/STF, além do desprovimento do recurso.

A Vice-Presidência do TRF da 3ª Região admitiu o recurso especial (fls. 1082-1083), reconhecendo divergência com precedente desta Corte Superior (AgRg no REsp n. 1.376.223/PE).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos requisitos intrínsecos.

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente.

Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta, que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência do STJ, o julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "a omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024).

Quanto à alegação de violação do art. 26, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, o recurso especial não merece conhecimento.

O dispositivo invocado integra o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), disciplinando a dispensa de carência para concessão de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Todavia, os militares possuem regime previdenciário próprio, disciplinado pela Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) e legislação específica correlata.

A parte recorrente não demonstrou a pertinência temática entre o dispositivo invocado e a controvérsia recursal, tampouco indicou qual seria o fundamento normativo específico da legislação militar que embasaria sua pretensão ao auxílio-invalidez.

Dessume-se que o art. 26 da Lei n. 8.213/1991 carece de densidade normativa para amparar a tese recursal, caracterizando fundamentação deficiente.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 284 do STF: "[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.299.240/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.

Quanto à alegação de violação do art. 198, inciso I, do Código Civil, o recurso especial merece conhecimento, porquanto a questão dos efeitos temporais da sentença de interdição sobre o curso da prescrição é matéria de direito federal.

Todavia, o recurso não merece provimento.

A parte recorrente sustenta que, por ser absolutamente incapaz desde o acidente de 1978, não correria contra si o prazo prescricional, sendo a sentença de interdição de 2010 meramente declaratória de estado preexistente.

Ocorre que o acórdão recorrido assentou, com base em conjunto probatório, notadamente o laudo pericial judicial produzido na ação originária, que não restou comprovado o nexo causal entre o acidente de 1978 e a incapacidade posterior, tendo o perito judicial concluído que o recorrente "não sofreu traumatismo craniano, não entrou em coma, não apresenta sequela neurológica ou psiquiátrica relacionada ao acidente".

Ademais, o Tribunal de origem registrou que o recorrente foi considerado "apto para o serviço do Exército" em sucessivas inspeções de saúde militar realizadas entre 1978 e 1986, tendo obtido conceito "Muito Bom" em testes de aptidão física e sido promovido por merecimento durante o período em que permaneceu nas fileiras do Exército.

A sentença de interdição de 2010, por sua vez, baseou-se em atestado médico contemporâneo, não tendo aptidão para demonstrar incapacidade em 1978 ou 1986.

À toda evidência, o acolhimento da tese recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme pacífica jurisprudência cristalizada na Súmula n. 7 do STJ: "[a] pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cumpra registrar que o precedente invocado na decisão de admissibilidade (AgRg no REsp n. 1.376.223/PE) possui contexto fático diverso do presente caso.

Naquele precedente, a sentença de interdição expressamente reconheceu a incapacidade desde o licenciamento, havendo laudo pericial confirmando a preexistência da moléstia.

No caso em exame, ao contrário, o laudo pericial judicial negou categoricamente o nexo causal entre o acidente e a alegada incapacidade, concluindo que o periciado "não é alienado mental".

Além disso, o acórdão recorrido está assentado em fundamento autônomo não impugnado especificamente pelo recurso especial: a impropriedade da ação rescisória como meio para rediscutir matéria fática já apreciada.

O Tribunal de origem consignou expressamente que "a parte promovente não se conforma com a maneira como as provas carreadas foram interpretadas pela 2ª Turma deste Regional, vale dizer, de forma desfavorável à sua tese, tencionando sejam reapreciadas, todavia, sob a óptica que pensa ser a correta, o que se mostra inoportuno à ação rescisória".

Tal fundamento, por si só, é suficiente para manter o acórdão recorrido, não tendo sido adequadamente impugnado nas razões recursais.

Incide, portanto, por analogia, o óbice da Súmula n. 283 do STF: "[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Nessa senda: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.

Ressalte-se, por fim, que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, no sentido de que a ação rescisória não se presta à rediscussão do conjunto fático-probatório, tampouco constitui sucedâneo recursal.

A propósito, cito precedente de minha relatoria:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTOS DO ARESTO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. SÚMULA N. 283 DO STF. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA E RECONHECIMENTO DE PROVA FALSA.

INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

2. No tocante à alegação de que houve cerceamento de defesa ante o indeferimento do pleito pela produção de nova prova técnica, a fim de que fosse comprovada a alegada falsidade da perícia levada a cabo no processo de conhecimento, nas razões do apelo nobre, não foram impugnados todos os fundamentos do aresto atacado. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

3. O Tribunal *a quo* concluiu ser desnecessária a produção de prova pericial e pela não comprovação da falsidade da perícia que deu suporte à sentença no processo de conhecimento. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "**A ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las**". (AgInt na AR n. 6.287/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 2/5/2023, DJe de 4/5/2023.)

5. No tocante ao alegado dissenso jurisprudencial, o cotejo analítico nos moldes exigidos no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e no art. 255, § 1º, do RISTJ, ou seja, com a transcrição de trechos dos acórdão recorrido e paradigma, demonstrando a similitude fática e o dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal, sendo que a simples transcrição das ementas não satisfaz esse requisito recursal.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.521.366/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 21/5/2024. **sem grifos no original.**)

Incide, *in casu*, o óbice da Súmula n. 83 do STJ: "[n]ão se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial, apenas quanto à alegação de violação do art. 198, inciso I, do Código Civil, e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 433), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da gratuidade de justiça deferida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 2.231.171 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0327734-3

Número de Origem:

00101628620144036000 101628620144036000 50085182920244030000

Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE CANDIDO DA SILVA

REPR. POR : JOSIANE CANDIDO DA SILVA - CURADOR

ADVOGADA : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS005542

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- MILITAR - REGIME - REINTEGRAÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 29 de abril de 2026